



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.943

Recurso nº 54.240 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA

Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO ART. 89 DO DL Nº 2.065/83.

Presume-se automaticamente distribuída aos sócios a receita omitida, constatada pela fiscalização, devendo ser tributada à alíquota de 25%, nos termos do art. 89 do DL nº 2065/83.

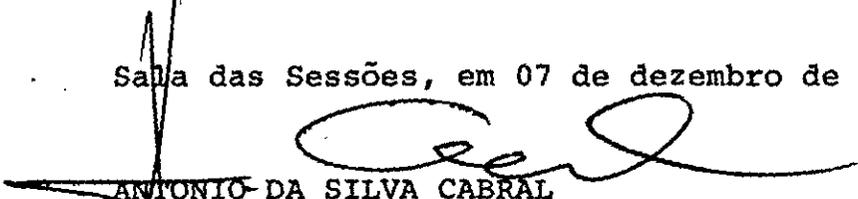
Tratando-se, entretanto, de tributação reflexa com base em presunção legal, descabe a multa qualificada de 150%, tendo em vista que as tributações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda na Fonte se comunicam pela receita omitida e não pelos meios ou pela forma utilizados pelo contribuinte para omiti-la.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLUMY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se reduzir a multa para 50%.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

  
AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

*de*  
ZAINITO (HOLANDA BRAGA)

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 54.240

Acórdão nº 103-09.943

Recorrente: COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, apurada através do Auto de Infração de fls. 9, em que se aplicou ao contribuinte a multa qualificada de 150%.

2. A recorrente impugnou o Auto de Infração com a juntada de cópia da impugnação apresentada para o processo principal.

3. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal, baseada no art. 8º do DL nº 2065/83 e na manutenção do Auto no processo principal.

4. Na peça recursal apresentada, a recorrente lembra a este Conselho que nenhum julgamento deverá ser proferido para este processo, enquanto não for julgado o recurso interposto para o processo principal.

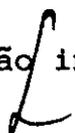
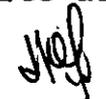
É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 04.05.89 e o mesmo foi apresentado em 10.05.89.

Trata-se de tributação reflexa, com base no art. 8º do DL nº 2065/83, que considera automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, a receita omitida na pessoa jurídica.

A tributação  inserida no dispositivo legal parte de 

Acórdão nº 103-09.943

presunção legal de que as receitas omitidas pelas pessoas jurídicas foram distribuídas para seus sócios. Não se admite contestação à presunção e as tributações não se misturam, embora o fato gerador do imposto de renda na fonte, neste caso, seja totalmente dependente da omissão de receita apurada.

Entendo que o princípio da decorrência que tem direcionado as decisões das Autoridades Singulares se refere à tributação e a única ilação que existe entre o ilícito tributário que gera imposto de renda no processo principal e a presunção do art. 8º do DL nº 2065/83 é a constatação de omissão de receita pela fiscalização, vez que não havendo essa constatação, não teria aplicabilidade o dispositivo citado.

Isto quer dizer que as tributações se comunicam pela receita omitida e não pelos meios ou pela forma utilizados pelo contribuinte para omiti-la.

Não cabe, a meu ver, a multa qualificada neste processo. O Auto de Infração foi lavrado em cima de uma presunção legal e as tributações por presunção, em que não se evidencia nenhum ato cometido pelo contribuinte, seja legal ou ilegal, inocente, culposos ou dolosos, não podem ser punidas com a multa do art. 729, II do RIR/80.

Independentemente dos meios de que se serviu o contribuinte para reduzir o lucro tributável, agindo de boa fé, por interpretar indevidamente a tributação, ou de má fé, com evidente intuito de reduzir o imposto a ser pago, consciente ou inconsciente de que o fato era delituoso, a tributação do art. 8º do DL nº 2065/83 ocorrerá, pois está intimamente e legalmente ligada à omissão de receita constatada.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa para 50%.

L

Mef

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1989.

*Ayres de Oliveira*

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR